

Homologado em 20/12/2018, DODF nº 243, de 24/12/2018, p. 8. Portaria nº 428, de 21/12/2018, DODF nº 245, de 27/12/2018, p. 79.

*PARECER 236/2018 - CEDF

Processo nº 084.000309/2015

Interessado: Escola Aquarela Novo Horizonte

Indefere o pleito de recredenciamento da Escola Aquarela Novo Horizonte; valida os atos escolares praticados pela instituição educacional; e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 16 de julho de 2015, de interesse da Escola Aquarela Novo Horizonte, situada na EQNP 32/36, Área Especial H - Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Escola Aquarela Novo Horizonte Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de recredenciamento, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A Escola Aquarela Novo Horizonte foi credenciada por meio da Portaria nº 225/SEEDF, de 15 de maio de 2002, com fulcro no Parecer nº 79/2002-CEDF. Obteve seu último recredenciamento até 31 de dezembro de 2015, por meio da Portaria nº 38/SEEDF, de 18 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no Parecer nº 48/2011-CEDF. Possui autorização para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

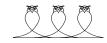
A instituição educacional atuou o processo tempestivamente, atendendo ao artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Licença de Funcionamento, fls. 5 e 6.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 296 a 310.
- Regimento Escolar, fls., 157 a 184.
- Parecer Técnico-Profissional Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 121.
- Projeto Arquitetônico, fls. 116 e 117.
- Relatório de Supervisão *In Loco*, fls. 188 a 193, 242 a 247, 254 a 256.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 280.
- Quadro demostrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 364 e 365.
- Certificado de Licenciamento, fls. 366 a 368.





- Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, fls. 281 e 282 e 356.
- Laudo Técnico de Edificações, fls. 284 a 294.
- Parecer Técnico Profissional, fls. 342 a 355.
- Relatório Conclusivo Recredenciamento Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 369 a 385.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 155/2010, de 12 de março de 2010. Insta destacar que tal documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris*: "As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos, após a entrada em vigor desta Lei".
- Parecer Técnico-Profissional nº 124/2017 GIPIF DINE, favorável, após sanadas pendências em pareceres anteriores, emitido em 30 de agosto de 2017, por engenheiro da SEEDF, fl. 121.
- Laudo Técnico de Edificações, fls. 284 a 294, relativo à vistoria realizada em 15 de abril de 2018, favorável, emitido por arquiteta contratada pela instituição educacional.
- Registro de Responsabilidade Técnica RRT, fl. 356, emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR, em 12 de junho de 2018.
- Certificado de Licenciamento, emitido pelo sistema RLE, em 23 de julho de 2018, fls. 366 a 368.

Ressalta-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal <u>indeferiu</u> a licença para educação infantil, pré-escola.

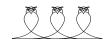
Das visitas de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 1º de novembro de 2017, fls. 188 a 193, e em 5 de maio de 2018, fls. 242 a 256, ocasião em que foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional para o funcionamento do ensino ofertado, a secretaria/escrituração escolar, bem como compatibilizado o quadro demonstrativo de profissionais, além de fornecidas as devidas orientações e exigidas as correções necessárias.

Na visita de supervisão *in loco*, realizada em 1º de novembro de 2017, foi verificado que a havia dois alunos matriculados em turma para crianças de 0 a 1 ano de idade, faixa etária não autorizada para a instituição, que o atendimento em tempo integral não era realizado por professor e que, ainda, uma única turma incluía os alunos de CSA 1º ano, CSA 2º ano e CSA 3ºano. A instituição foi informada sobre a necessidade de agrupar alunos, conforme faixa etária, bem como acerca da dispensa dos alunos com menos de 2 anos de idade matriculados, fl. 193.

A Diligência nº 000000309-2/2017, fls. 201 e 202, de 29 de novembro de 2017, referente à visita realizada no dia 1º de novembro, solicita manifestação e cumprimento das pendências, além das já expostas: atualização da licença de funcionamento, revitalização da





área da piscina, reorganização de murais e brinquedos pedagógicos, troca de telhas com defeito ou quebradas, considerando as inúmeras goteiras e vazamentos constatados durante a visita. A instituição só comprovou as adequações no telhado em 15 de junho de 2018, por meio de Parecer Técnico Profissional, fls. 340 e 341.

Ainda sobre a diligência anterior, reiterada às fls. 261 a 274, referente à visita de supervisão *in loco* realizada em 5 de abril de 2018, foi apontada a necessidade de a Escola Aquarela Novo Horizonte: retirar o entulho localizado nas dependências da instituição, organizar adequadamente os ambientes internos, realizar limpeza e manutenção da piscina, regularizar a situação escolar de duas alunas matriculadas no 3º ano equivocadamente, com o devido registro em ata específica, organizar os arquivos da secretaria escolar, manifestar-se quanto à existência de turmas mistas (Maternal I, Maternal II e Jardim I e 2º ano e 5º ano) com vistas à redução de contratação de professores, dentre outros.

Quanto à existência das turmas mistas, a instituição educacional informou, por e-mail, em 22 de maio de 2018, fl. 320, que neste ano encerraria a oferta do ensino fundamental. No entanto, em 13 de junho de 2018, por meio do Ofício nº 09/2018, fl. 358, a instituição solicitou que fosse reconhecida a permanência das referidas turmas, pois não tinha sido possível formar turmas específicas para cada ano devido à crise que o país está passando. Segundo o ofício, as turmas são agrupadas em Maternal e Jardim; Jardim II e 1º ano do ensino fundamental e 2º e 5º ano. Quanto a essa última turma, a representante da instituição registra no ofício:

As turmas de 2º e 5º ano do Ensino Fundamental, também funcionam no turno vespertino, estas turmas são atendidas em salas distintas. Desta forma a docente propõe atividades específicas de cada série, enquanto os alunos desenvolvem um exercício ela vai até a a outra sala fazer a explicação e vice vera, (*sic*), fl. 358.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas

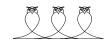
A Escola Aquarela Novo Horizonte entregou três Relatórios de Melhorias Qualitativas durante a tramitação do Processo 084.000309/2015. As supervisões *in loco* verificaram cada uma das melhorias elencadas pela instituição. O Relatório Conclusivo de Recredenciamento - Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 369 a 385, detalha as ações verificadas após cada visita.

No Relatório de Melhorias Qualitativas acostado às fls. 7 a 40, que foi compatibilizado em visita de supervisão in *loco*, fls. 188 a 193, constatou-se que não ficaram comprovadas as melhorias apontadas, sendo elas: os aprimoramentos administrativo e didático-pedagógico, a qualificação dos recursos humanos, a modernização de seus equipamentos e instalações e a realização de atividade que envolvam a comunidade escolar.

Em dezembro de 2017, a instituição educacional entregou novo Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 226 a 232. Após visita *in loco*, fls. 254 a 256, as técnicas apontaram: ação de destaque administrativo, sem comprovação; ação de destaque pedagógico, sem comprovação; e a qualificação dos recursos humanos não foi citada no novo relatório.

Em maio de 2018, a instituição apresentou o terceiro Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 296 a 231. Entre as ações relatadas destaca-se: que não há registro de aprimoramento administrativo nem de qualificação dos recursos humanos e sobre o





aprimoramento didático-pedagógico é mencionado apenas o fato de ser adotada a pedagogia de projetos.

No entanto, a Escola Aquarela Novo Horizonte anexou aos autos o Ofício nº 10/2018, de 13 de junho de 2018, fl. 359, informando que desenvolveria o Projeto: Melhoria da Qualidade da Educação - Ciclos de Palestras e Rodas de Conversa, com vistas à melhoria da qualidade da educação oferecida pela instituição educacional, e solicitava, ainda, que fosse reconhecida a realização do citado projeto.

Por fim registra-se que o Relatório Conclusivo de Recredenciamento - Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 377, aponta que as melhorias qualitativas necessárias não foram comprovadas em sua totalidade, especificamente quanto aos itens de aprimoramento administrativo e qualificação dos recursos humanos.

A Proposta Pedagógica, acostada às fls. 41 a 71, não foi objeto de análise, haja vista que diante das irregularidades constatadas na instituição educacional, o encaminhamento é pelo indeferimento do pleito.

II – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento da Escola Aquarela Novo Horizonte, situada na EQNP 32/36, Área Especial H S/N Ceilândia Distrito Federal, mantido pela Escola Aquarela Novo Horizonte LTDA- ME, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2016 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar a instituição educacional a transferência dos alunos matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2018.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

* Em atenção ao art. 3º da Portaria nº 428/SEEDF, de 26 de dezembro de 2018, com base na alínea "c" do Parecer nº 238/2018-CEDF, a Dine/Suplav/SEEDF informa que foi realizada visita in loco à Escola Aquarela Novo Horizonte, quando restou constatado que a instituição

Dine-supiav/SEEDr informa que foi reanzada visua in toco à Escola Aquareia Novo Horizonie, quando resiou constatado que "a instituição n ã

a o r

0